



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.576 - DF (2019/0177217-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
LEONARDO LOREA MATTAR - RS053464
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : ABUBAKARY SALUM RAMADHANI

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 12 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRA QUE O CÔNJUGE RESIDE NO BRASIL, TAMPOUCO A EFICÁCIA DO CASAMENTO (VIDA EM COMUM NO DOMICÍLIO CONJUGAL E A MÚTUA ASSISTÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 1.566, II E III DO CÓDIGO CIVIL). NÃO INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE PREVISTA NO ART. 55, II, B DA LEI 13.445/2017. ORDEM NEGADA.

1. Embora não caiba ao Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo de expulsão, pode realizar o controle de sua legalidade, examinando se o procedimento expulsório observou os princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Pode, ainda, verificar se incide, no caso concreto, qualquer das causas excludentes de expulsabilidade previstas no art. 55 da Lei 13.445/2017.

2. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88) garante o acesso do Paciente a via jurisdicional, independentemente do esgotamento prévio da via administrativa, mormente quando em jogo a liberdade de permanecer em território brasileiro, considerando que o recurso administrativo de que dispõe (art. 206 do Decreto 9.199/2017) não possui efeito suspensivo automático.

3. Tratando-se de *Habeas Corpus*, não se admite dilação probatória, constituindo ônus do impetrante a demonstração, mediante prova pré-constituída, da alegada coação ilegal.

4. Embora o Impetrante tenha comprovado o casamento do Paciente com nacional brasileira, sua celebração aconteceu mais de um ano após a publicação da Portaria que determinou sua expulsão do território nacional, não tendo sido juntado aos autos prova pré-constituída da vida em comum no domicílio conjugal e a mútua assistência (art. 1.566, II e III do Código Civil), a demonstrar a eficácia do casamento celebrado, afastando-se, dessa forma, qualquer dúvida quanto à vontade livre e consciente de se estabelecer uma comunhão plena de vida (art. 1.511 do Código Civil). Nesse sentido: HC 453.741, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.8.2018; HC 446.514, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.4.2018.

5. Ordem de *Habeas Corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.576 - DF (2019/0177217-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

LEONARDO LOREA MATTAR - RS053464

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PACIENTE : ABUBAKARY SALUM RAMADHANI

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ABUBAKARY SALUM RAMADHANI, apontando como autoridade coatora o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

2. Depreende-se dos autos que o paciente, de nacionalidade tanzaniana, foi condenado a 12 anos e 3 meses de reclusão pelo crime de tráfico ilícito de drogas e entorpecentes. Em consequência, teve decretada a sua expulsão do território nacional por meio da Portaria 798, de 26 de setembro de 2017, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

3. Anota a impetração que o paciente é casado, desde 22.2.2019, com ELOETE PRUDENTE LUCIDONIO, cidadã brasileira com a qual convive desde a celebração do matrimônio. Afirmo enquadrar-se na excludente de expulsabilidade prevista na Lei 13.445/2017, uma vez que comprovou estar casado com pessoa residente no Brasil. Juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento; b) fotos do casamento; c) certidão de nascimento do cônjuge comprovando a nacionalidade brasileira; d) CTPS do paciente.

4. Em decisão de fls. 47/50, indeferi a medida liminar pleiteada, conforme ementa abaixo:

HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 12 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR. DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRA QUE O CÔNJUGE RESIDE NO BRASIL, TAMPOUCO A EFICÁCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASAMENTO (VIDA EM COMUM NO DOMICÍLIO CONJUGAL E A MÚTUA ASSISTÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 1.566, II E III DO CÓDIGO CIVIL). NÃO INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE PREVISTA NO ART. 55, II, B DA LEI 13.445/2017. LIMINAR INDEFERIDA.

5. A Autoridade Impetrada prestou informações, juntando documentos (fls. 62/325). Aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que o *Habeas Corpus* não é sucedâneo de processo administrativo de revisão. Nesse sentido, sustenta que não estando esgotada a via administrativa, a concessão da ordem representaria violação do princípio da separação dos poderes.

6. No mérito, sustenta inexistir prova pré-constituída da ilegalidade do ato tido por coator, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para comprovar a relação marital do paciente com seu cônjuge, inexistindo prova de causa impeditiva para o ato expulsório.

7. O Ministério Público, em parecer de fls. 354/357, opinou pela denegação da ordem, diante da ausência de demonstração dos requisitos de excludente de expulsabilidade.

8. Em petição de fls. 360, a Defensoria Pública da União requer a juntada de novos documentos (comprovantes de que a esposa do paciente reside no Brasil, fotos que ambos tiraram juntos durante sua convivência e os documentos que comprovam o trânsito em julgado da condenação criminal).

9. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.576 - DF (2019/0177217-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

LEONARDO LOREA MATTAR - RS053464

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PACIENTE : ABUBAKARY SALUM RAMADHANI

VOTO

1. Conforme preceitua o art. 54 da Lei 13.445/2017, o ato de expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

2. Cabe, portanto, ao Poder Executivo, por meio de um juízo de conveniência e oportunidade, dentro das hipóteses prevista em lei, editar a respectiva portaria expulsória, desde que respeitados os princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inexistindo qualquer das causas excludentes de expulsabilidade previstas no art. 55 da Lei 13.445/2017.

3. Embora não caiba ao Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo de expulsão, pode realizar o controle de sua legalidade, dentro dos parâmetros constitucionais e legais elencados no parágrafo supra. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

4. Não merece prosperar, tampouco, a preliminar levantada, com base no fundamento de que não se esgotou a via administrativa previamente, posto que o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88) garante o acesso do paciente a via jurisdicional, independentemente do esgotamento prévio da via administrativa, mormente quando em jogo a liberdade de permanecer em território brasileiro, considerando que o recurso administrativo de que dispõe (art. 206 do Decreto 9.199/2017) não possui efeito suspensivo automático.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Dessa forma, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

6. Tratando-se de *Habeas Corpus*, não se admite dilação probatória, constituindo ônus do impetrante a demonstração, mediante prova pré-constituída, da alegada coação ilegal, que no presente caso, consiste na comprovação de uma das situações prevista em lei que excluem a possibilidade de expulsão do paciente do território nacional.

7. Nesse sentido, não há nos autos prova pré-constituída e incontroversa que demonstre a ilegalidade da Portaria 798, de 26 de setembro de 2017, que autoriza a expulsão do paciente do território nacional.

8. No caso em comento, embora o Impetrante tenha comprovado o casamento do Paciente com nacional brasileira, sua celebração aconteceu somente em 22.2.2019, mais de ano após a publicação da Portaria que determinou sua expulsão do território nacional, não tendo sido juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a residência do cônjuge no Brasil, nos termos do art. 55, II, b da Lei 13.445/2017.

9. De igual forma, não ficou provada a vida em comum no domicílio conjugal e a mútua assistência (art. 1.566, II e III do Código Civil), a demonstrar a eficácia do casamento celebrado, afastando-se, dessa forma, qualquer dúvida quanto à vontade livre e consciente de se estabelecer uma comunhão plena de vida (art. 1.511 do Código Civil). Nesse sentido: HC 453.741, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.8.2018; HC 446.514, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.4.2018.

10. É que na estreita e excepcional via do *Habeas Corpus*, é incabível a abertura de oportunidade para a produção de outras provas além das que já foram trazidas aos autos com a inicial. Nesse sentido, não cabe a valoração dos documentos juntados intempestivamente pela DPU às fls. 361/385.

11. De outra parte, de acordo com as informações prestadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade impetrada, o paciente não apresentou pedido de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional perante a autoridade administrativa, nos termos em que lhe faculta o art. 56 da Lei 13.445/2017 e sua respectiva regulamentação (art. 206 do Decreto 9.199/2017), medida que pode ser intentada, com possibilidade de ampla produção probatória.

12. Registro, ainda, que de acordo com o documento de fls. 348/49, da lavra do Diretor do Departamento de Migrações, foi solicitado *que sejam realizadas diligências atualizadas “in loco” e sem prévio aviso, objetivando comprovar a existência de relação entre o(a) imigrante Abubakary Salum Ramadhani, nacional de Tanzânia, com seu cônjuge/companheiro(a) Eloete Prudente Lucidonio, a teor do art. 55, II, “a” e “b”, da Lei nº 13.445/2017, tomando por termo as todos os documentos que comprovem os vínculo de casamento e/ou união estável, a fim de que seja possível proceder a análise do pedido de revogação da expulsão.*

13. Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público, denego a ordem.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0177217-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 516.576 / DF

Números Origem: 00113852420124035104 113852420124035104 201903901840 798

PAUTA: 28/08/2019

JULGADO: 28/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
LEONARDO LOREA MATTAR - RS053464
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : ABUBAKARY SALUM RAMADHANI

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.